

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1389101 - MS
(2018/0284377-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HEDGE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADOS : BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO -
MS015805
RICARDO DE SOUZA VARONI - MS016683
THIAGO NOVAES SAHIB - MS016795
CAMILA DE FAVRE TAMAOKI - MS023373
AGRAVADO : MARIA INES RODRIGUES DOS SANTOS KAIZE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, considerou inválida a rescisão contratual, por ausência da notificação prévia pactuada. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.101 - MS (2018/0284377-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HEDGE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADOS : BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO - MS015805
RICARDO DE SOUZA VARONI - MS016683
THIAGO NOVAES SAHIB - MS016795
CAMILA DE FAVRE TAMAOKI - MS023373
AGRAVADO : MARIA INES RODRIGUES DOS SANTOS KAIZE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 400/408) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que "para a análise do recurso especial não se exige realizar nova interpretação de fatos ou cláusulas contratuais, na medida em que aqui se defende em que a nulidade de determinado ato somente pode ser declarada se não atingiu a finalidade para a qual foi criado" (e-STJ fl. 405).

Segundo sustenta, a "notificação via edital atingiu sua finalidade, motivo pelo qual a rescisão nela embasada não poderia ser revertida" (e-STJ fl. 405).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 412/418).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.101 - MS (2018/0284377-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HEDGE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADOS : BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO - MS015805
RICARDO DE SOUZA VARONI - MS016683
THIAGO NOVAES SAHIB - MS016795
CAMILA DE FAVRE TAMAOKI - MS023373
AGRAVADO : MARIA INES RODRIGUES DOS SANTOS KAIZE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, considerou inválida a rescisão contratual, por ausência da notificação prévia pactuada. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HEDGE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADOS : BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO - MS015805
RICARDO DE SOUZA VARONI - MS016683
THIAGO NOVAES SAHIB - MS016795
CAMILA DE FAVRE TAMAOKI - MS023373
AGRAVADO : MARIA INES RODRIGUES DOS SANTOS KAIZE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 396/397):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 282 do STF (e-STJ fls. 370/371).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 279):

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PEDIDO CONSIGNATÓRIO REALIZADO EM RAZÃO DA RECUSA DE RECEBIMENTO DOS VALORES REFERENTES A CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES – INTERESSE DEMONSTRADA – PRELIMINAR REJEITADA.

O interesse de agir está relacionado com o aspecto da instrumentalidade (aspecto processual), ou seja, de tornar possível o veículo processual para o exercício jurisdicional em proveito do interesse material, em face da necessidade do uso de um determinado instrumento jurídico para satisfação do direito da parte, aliado à utilidade desse mesmo instrumento aos fins pretendidos.

Tendo a requerida recusado o recebimento do pagamento das parcelas do contrato sob a alegação de ocorrência de rescisão, mostra-se demonstrado o interesse da requerente no ajuizamento da ação consignatória.

Preliminar afastada.

MÉRITO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA PARTE CONTRATANTE – PREVISÃO CONSTANTE NA AVENÇA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES DE NECESSIDADE DA NOTIFICAÇÃO – PEDIDO CONSIGNATÓRIO JULGADO PROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Estando expressamente previsto no contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes a necessidade de notificação pessoal prévia antes da rescisão da avença por inadimplemento, a implementação de tal ato é necessária, não podendo ser superada pela realização de notificação pela via editalícia. Ausente a demonstração de notificação válida, não é possível acolher o pedido de rescisão do contrato.

Sentença mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 322/331).
No especial (e-STJ fls. 335/347), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional.
Apontou ainda afronta aos arts. 474 e 475 do CC/2002, sustentando, em síntese, a impossibilidade de condicionar a validade da rescisão contratual a regular intimação do promitente comprador, considerando a existência de cláusula resolutiva expressa.
No agravo (e-STJ fls. 375/382), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.
Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 387/392).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015. O Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo.

Quanto aos arts. 474 e 475 do CC/2002, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 285):

Insta anotar que própria apelante afirma que a notificação foi feita por meio de edital, não tendo trazidos aos autos qualquer comprovação a respeito da impossibilidade de realização da notificação pessoal expressamente prevista no contrato como primeira opção.

Neste desenho estrutural, tenho que a rescisão contratual operada pela requerida foi revestida de ilegalidade, já que ocorreu sem a prévia notificação necessária e contratualmente prevista.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem, em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como se destacou no juízo impugnado, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, pois, com base nos elementos probatórios e na interpretação de cláusulas contratuais, a Corte local considerou inválida a rescisão contratual operada, por ausência da notificação prévia pactuada.

Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

Ademais, em relação à suposta validade da notificação por edital, porque teria atingido sua finalidade, observa-se que a questão, tal como apresentada nas razões do recurso, não foi objeto de debate pela Corte estadual.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.389.101 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0284377-9

Número de Origem:

0800861862013812000150002 800861862013812000150002 08008618620138120001

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HEDGE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA

ADVOGADOS : BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO - MS015805

RICARDO DE SOUZA VARONI - MS016683

THIAGO NOVAES SAHIB - MS016795

CAMILA DE FAVRE TAMAOKI - MS023373

AGRAVADO : MARIA INES RODRIGUES DOS SANTOS KAIZE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HEDGE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA

ADVOGADOS : BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO - MS015805

RICARDO DE SOUZA VARONI - MS016683

THIAGO NOVAES SAHIB - MS016795

CAMILA DE FAVRE TAMAOKI - MS023373

AGRAVADO : MARIA INES RODRIGUES DOS SANTOS KAIZE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de Abril de 2019